



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Fls.nº.....
Proc.nº 3085/19
.....

PARECER N. : 0117/2020-GPETV

PROCESSO N° : 3085/2019 
INTERESSADA : MANON MUNIZ DA CRUZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALVORADA
DO OESTE - IMPRES**
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Cuidam os autos, de **análise da legalidade** de ato concessório de **aposentadoria**, concedida pela Municipalidade à servidora pública, ocupante do cargo de **Professora, Classe "N2", Grupo Ocupacional, Referência "O", carga horária 40h**, por meio da **Portaria n° 058/IMPRES/2019, de 30.07.2019, fundamentada no art. 6°, da EC 41/03, c/c artigo 2° da EC 47/2005 c/c §5° do art. 40 da CF/88, art. 57, parágrafo único da Lei Municipal n° 641/2010, publicada no Diário da AROM n° 2514, de 02.08.2019 (ID 833855), enviada a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).**

Registra-se que a **IN n° 50/2017/TCE-RO** regula o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1°, I e II).

A Unidade instrutiva emitiu **relatório técnico** (ID 862644), **concluindo que a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria**, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Fls.nº.....
Proc.nº 3085/19
.....

ato concessório, podendo o mesmo ser **considerado legal e apto a registro.**

É o breve relato.

De plano, verifica-se que convém acompanhar *in totum* a **conclusão** da **Unidade Técnica** considerando que de acordo com a **simulação de cálculo de aposentadoria** (fl. 108, ID 863360), a **interessada** preencheu, em **02.04.2019**, todos os requisitos exigidos no **art. 6º, da EC nº 41/2003**, quais sejam, **admissão no serviço público até 31.12.2003, idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo**, para servidores do **sexo feminino**, e exercício das atribuições do cargo de **Professor, exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio**, comprovado nos autos, por meio dos documentos e declarações (ID 833856).

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Neste contexto, **opina este órgão ministerial pela legalidade e conseqüente registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.**

É o parecer.

Porto Velho/RO, 11 de março de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 11 de March de 2020



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR